

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 20250102-3-CMB

Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2025-CMB

Objeto: Contratação de empresa de assessoria especializada em prestação de serviços contábeis para gestão que irá prestar serviços a Câmara Municipal de Bujaru.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA**, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil. A contratação visa atender às necessidades da Câmara Municipal de Bujaru/PA, em conformidade com as exigências legais.

O valor global da contratação é de **R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**, com vigência inicial de 12 meses, conforme especificado no Termo de Referência.

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Realização de cotação de preço;
- Minuta do Contrato;
- Declaração de Adequação Orçamentária.

A escolha da modalidade de inexigibilidade baseou-se no art. 74, inciso III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa contratada e da inviabilidade de competição.

ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Nesse sentido, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, enquadra-se na hipótese do inciso III, "c", que dispensa o procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que realizados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme o art. 6º, inciso XVIII, da mesma lei, considera-se notória especialização a condição de o profissional ou a empresa ser amplamente reconhecido por sua experiência, qualidade e desempenho anterior, sendo inviável a realização de licitação devido à singularidade do serviço:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

A contratação direta justifica-se pela complexidade e singularidade dos serviços requeridos, bem como pela necessidade de suporte contábil especializado em áreas estratégicas da administração pública. A ausência de quadro técnico interno com expertise nas matérias mencionadas torna imprescindível a contratação de empresa especializada, capaz de assegurar a conformidade legal e a eficiência administrativa.

A escolha da empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA** fundamenta-se em sua notória especialização, demonstrada por vasta experiência e histórico positivo em serviços similares. O valor proposto está compatível com os preços de mercado, conforme levantamento realizado e documentação anexada ao processo.

Aliás, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta foi instruído com a estimativa de despesas, demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado; razão da escolha, fundamentada na capacidade técnica e histórico da contratada; e documentos de habilitação, incluindo regularidade fiscal e comprovação de experiência técnica.

Além disso, a contratação está devidamente adequada ao Plano Plurianual (PPA 2025-2028), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), de forma que foi comprovada a existência de saldo orçamentário suficiente para custear a despesa, conforme atestado pelo Setor responsável da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2025-CMB está devidamente fundamentado e atende às disposições legais. A contratação direta da empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA**

é juridicamente válida, vantajosa para a administração pública, e essencial para atender às necessidades da Câmara de Bujaru.

Recomenda-se, portanto, a ratificação do ato administrativo e a formalização do contrato, com a devida fiscalização dos serviços prestados.

Bujaru/PA, 09 de janeiro de 2025

JEAN SÁVIO COSTA SENA
OAB/Pa nº 28.561